BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

DIREITO CONSTITUCIONAL NA ATUALIDADE “FAKE NEWS” - MEDIAÇÃO NAS INFRAÇÕES PENAIS, CÂMARA DE ARBITRAGEM NAS DELEGACIAS DE SÃO PAULO

CONSTITUTIONAL LAW TODAY: "FAKE NEWS" - MEDIATION IN CRIMINAL OFFENSES, ARBITRATION CHAMBER IN POLICE STATIONS IN SÃO PAULO

DERECHO CONSTITUCIONAL HOY: "NOTICIAS FALSAS" - MEDIACIÓN EN DELITOS PENALES, SALA DE ARBITRAJE EN COMISARÍAS DE POLICÍA EN SÃO PAULO

10.56238/bocav25n79-018

Macedo de Ferreira Graças das Maria

RESUMO

O projeto de teses, em sua relevância acadêmica e social, traz uma construção teórica metodológica na área temática do Direito Constitucional na atualidade, Mediação nos casos de infrações penais, utilizando do método da Arbitragem nas delegacias de São Paulo/Brasil, aplicando a técnica pelo Juiz Arbitral, que trará benefícios à sociedade e ao poder público, como a celeridade aos processos, satisfação entre as partes, desafogamento de demandas processuais, como economicidades ao estado e sociedade. Os problemas enfrentados nas demandas jurisdicionais são a burocratização e morosidade do acesso da população mais vulnerável aos serviços judiciais, bem como à consolidação eficaz e eficiente da resolução dos conflitos, e a concentração de demandas processuais no judiciário, como onerosidade para o estado e particular, O projeto inclui em sua metodologia da Mediação o menor que comete infrações. Não deixando de citar atualmente os crimes de FAKE NEWS. “A velha solução adjudicada que se dá mediante a produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, prolifera recurso inútil e execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes” não encontra mais espaço na atual economia globalizada, razão pela qual a Mediação vem se consolidando como um importante mecanismo de solução de controvérsias. WALD Arnold, Arbitragem Comercial Internacional- (Mestrando em Direito das Relações Econômicas e Internacionais) (PUC/SP). Implantação da Mediação de Conflitos, com aplicação através do método da Arbitragem da Resolução de Conflitos, nas delegacias de São Paulo no Brasil, em crimes de infração penal, acometido por menores e outros atores, com abrangência aos crimes da Fake News.

Palavras-chave: Jurisdição. Extra. Judicial. Delegacias.

ABSTRACT

This thesis project, with its academic and social relevance, presents a theoretical and methodological construction in the thematic area of Constitutional Law today, focusing on Mediation in cases of criminal offenses. It utilizes the Arbitration method in police stations in São Paulo, Brazil, applying the technique through an Arbitral Judge. This will bring benefits to society and the public sector, such as faster processes, satisfaction between the parties, and relief from procedural demands, resulting in cost savings for the state and society. The problems faced in jurisdictional demands include the bureaucratization and slow access of the most vulnerable population to judicial services, as well as the

lack of effective and efficient resolution of conflicts, and the concentration of procedural demands in the judiciary, leading to increased costs for the state and individuals. The project also includes minors who commit offenses in its Mediation methodology, while also addressing the current issue of FAKE NEWS crimes. "The old adjudicated solution, achieved through the production of judgments and within which, under the influence of a deeply rooted culture of delay, useless appeals and extremely slow and often ineffective executions proliferate," no longer finds a place in the current globalized economy. This is why mediation is consolidating itself as an important mechanism for resolving disputes. WALD Arnold, International Commercial Arbitration - (Master's student in Law of Economic and International Relations) (PUC/SP). Implementation of Conflict Mediation, with application through the Arbitration method of Conflict Resolution, in police stations in São Paulo, Brazil, in crimes of criminal offense committed by minors and other actors, including crimes related to Fake News.

Keywords: Jurisdiction. Extrajudicial. Police Stations.

RESUMEN

Este proyecto de tesis, con su relevancia académica y social, presenta una construcción teórica y metodológica en el ámbito del Derecho Constitucional actual, centrándose en la mediación en casos de delitos penales. Utiliza el método de arbitraje en comisarías de policía de São Paulo, Brasil, aplicando la técnica a través de un juez arbitral. Esto aportará beneficios a la sociedad y al sector público, como procesos más rápidos, satisfacción entre las partes y alivio de las exigencias procesales, lo que se traduce en ahorros para el Estado y la sociedad. Los problemas que se presentan en las demandas jurisdiccionales incluyen la burocratización y el lento acceso de la población más vulnerable a los servicios judiciales, así como la falta de resolución eficaz y eficiente de conflictos y la concentración de las demandas procesales en el poder judicial, lo que conlleva un aumento de los costos para el Estado y los particulares. El proyecto también incluye a menores que cometen delitos en su metodología de mediación, al tiempo que aborda el problema actual de los delitos de noticias falsas. La antigua solución judicial, lograda mediante la emisión de sentencias y en la que, bajo la influencia de una arraigada cultura de la dilación, proliferan las apelaciones inútiles y las ejecuciones extremadamente lentas y a menudo ineficaces, ya no tiene cabida en la economía globalizada actual. Por ello, la mediación se consolida como un importante mecanismo para la resolución de controversias. WALD Arnold, Arbitraje Comercial Internacional (estudiante de maestría en Derecho Económico y de Relaciones Internacionales) (PUC/SP). Implementación de la mediación de conflictos, con aplicación mediante el método de arbitraje para la resolución de conflictos, en comisarías de policía de São Paulo, Brasil, en delitos cometidos por menores y otros actores, incluidos los relacionados con las noticias falsas.

Palabras clave: Jurisdicción. Extrajudicial. Comisarías de Policía.

1 JURISDIÇÃO EXTA JUDICIAL- (PALAVRA-CHAVE)

Aplicação da justiça fora da Estatal "FORO", para as delegacias de São Paulo, Brasil, em crimes de menor potencial ofensivo e infrações acometidas por menores.

A migração de determinadas demandas do Judiciário do foro, para as delegacias, irá contribuir na agilidade dos processos represados nos foros, visto que irá diminuir os fluxos de atendimentos nos foros, com isso, na diminuição do fluxo aos processos represados, facilitando o avanço da justiça, diminuindo a burocracia ao acesso ao Judiciário, bem como a economicidade para a população e ao Estado.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No relatório divulgado pelo CNJ, relata números exorbitantes de processos paralisados junto ao poder judiciário, isso justifica a criação da modalidade extra judicial, através da mediação nas instituições públicas das delegacias em acometimentos de crimes de menor potencial e infrações.

3 ÁREA TEMÁTICA

Justiça Restaurativa nas Delegacias, ferramenta já conhecida em algumas regiões do Estado de São Paulo, (Brasil): Atalho para a Resolução de Conflitos.

Por meio do Direito Constitucional, CRFB 1988, da se a aplicação na Atualidade, com foco nas infrações Penais, por meio da aplicação da Mediação de Conflitos, pelo método da Arbitragem, Resolução Alternativa de Conflito e suas práticas alternativas, nas delegacias de São Paulo/ Brasil, método já existente nos juizados especiais, na esfera Criminal/Penal, abrangendo os crimes de fake News, que é muito utilizado a fim de camuflar crimes, devemos imputar lhes, quando for o caso a reparação de danos, aqueles que cometem infrações.

A aplicação na pratica apresentada pelo Juiz, que atua na modalidade da controvérsia, não são tão viáveis em algumas demandas. É necessário novas formas na atuação da judicialização na modalidade "EXTRA JUDICIAL", usando a judicialização somente nos casos da não resolução da demanda, na ausência de acordo entre as partes, seja direcionado a lide ao judiciário.

Na área do direito, a resolução de conflitos vem tomando uma nova forma de pensar da Justiça, tratando o problema não só como do Estado e sim de toda uma sociedade, ou seja, uma sociedade que deve contribuir para o exercício da jurisdição através de pessoas que possam ser facilitadores, conciliadores e mediadores.

3.1 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ADEQUANDO OS MEIOS DE TRATAMENTO

O entrave ao acesso à justiça é uma preocupação disseminada entre a população, e obstaculizarão ao efetivo exercício do direito de ação, entre uma série de fatores desde a formação

cultural percorrida pela população, entre elas a confiança depositada no poder judiciário, os custos processuais, e até o tempo para a decisão final que perpassam por anos e anos. No Brasil o Poder Judiciário tem a competência de processar, julgar e executar todas as demandas cíveis e criminais, conforme previsto na Constituição Federal, não obstante temos no Judiciário todo o desaguar para a solução dos conflitos, o excesso de fases, recursos e instâncias criados para dar maior segurança jurídica ao jurisdicionado, fatores estes que ocasionaram a morosidade judiciaria, sendo este um dos maiores entraves no Judiciário.

O direito brasileiro tem previsto os meios alternativos de resolução de conflitos, muito embora, o implemento desses métodos de solução ainda esteja muito aquém do que seria interessante para a efetivação da cultura de pacificação social.

No quesito da adequação aos meios serão abordados os conceitos da Mediação através das técnicas da Conciliação/Mediação, bem como o seu desenvolvimento legal que lhes é dispensado em âmbito Nacional, o qual pode se citar como fontes de pesquisa, bibliografias, embasamentos jurídicos, Direito Constitucionais, Direito Cível conforme segue algumas das legislações apontadas a saber:

Código de Processo Civil de 1973,Constituição Federal de 1988,Lei dos Juizados Especiais Cíveis, Novo Código de Processo Civil de 2015,Res. CNJ 125, de 29.11.2010,Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015,Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n° 9.099 /95),Juizados de Pequenas Causas (Lei n° 7.244/84),ECA – (Lei 8069/1990)

4 JUSTIFICATIVA

Justifica se a referida Tese pela necessidade de o poder judiciário realizar jurisdição junto a outras instancias, não somente dentro do judiciário, em crimes de menor potencial ofensivo e infrações, utilizando as ferramentas jurídicas formais, contemporâneas do Estado Democrático de Direito, cuja noção deve ser ajustada ao Neo Constitucionalismo, Positivismo, com reflexão a dignidade da Pessoa Humana.

Através da implantação da Câmara de Conciliação e Mediação de Conflitos nas delegacias, será promovida maior celeridade ao sistema da justiça, suas resoluções e contribuições em ‘desafogar’ os tribunais brasileiros, bem como, uma nova possibilidade de acesso da população à justiça.

A proposta da tese traz a necessidade da abrangência em todas as delegacias de São Paulo, no Brasil, com atendimentos aos adolescentes, e em crimes de fake News que é uma modalidade de infração da atualidade.

A disseminação da tese trará aperfeiçoamento e solução de conflitos na seara qualificada a população, e não desconhecerá a questão do Poder Público em juízo, trará proposta de melhor funcionamento do judiciário, incluindo nesta medida a abrangência as demandas em que o Estado é

parte, cujo quantitativo representado é expressivo em percentual nos processos que tramitam atualmente no setor judiciário.

Diante do contexto proposto, em 1988 a Carta Magna garante o direito da população ao acesso à justiça, direitos principais de nível individualizado de cada cidadão brasileiro, no "Art. 144, C.F. a segurança pública e dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados".

Nessa perspectiva, a Segurança Pública é direito da sociedade, no entanto é notório a falta de políticas públicas, que de fato venham a amenizar essas lacunas.

A fim de equalizar demandas na esfera criminal vimos apresentar pesquisa de implementação de uma sala para realização da arbitragem nas delegacias de São Paulo, visto proteger a vida que é o bem mais valoroso que o ser humano possui.

Pensando nas preservações dos direitos da humanidade, tenhamos eficácia em um resultado que traga segurança jurídica para as pessoas, a fim de que possam exercer de fato a Cidadania, e Direitos Humanos igualitários, das pessoas e de seus patrimônios.

"O cidadão de sua aproximação ao Poder Público, de forma mais direta e pontual, sem as vicissitudes de um processo judicial, tem configurado um grande avanço para garantir um Estado Democrático, do qual a mediação e a conciliação assumem uma função importante" (Eidt 2015).

A resolução de conflitos em outros lugares que não o judicial e que prescindem da participação de uma autoridade estatal, no caso o juiz, vai ao encontro da construção de mudanças de paradigmas, principalmente no que diz respeito da melhoria do funcionamento do poder judiciário, com ênfase na elevação do nível e práticas de cidadania.

Percebe se, a necessidade de outras formas de buscar a resolução de conflitos, e suas conquistas de um novo espaço de acesso da população ao judiciário.

"Diante dessa visão, se faz necessária uma mudança de paradigma com a agudeza de que o monopólio da jurisdição pelo Estado não torna o poder judiciário o único meio de resolução de conflitos (Pinho, 2011, p. 219-235)".

Através de mudança de paradigma, tornará a resolução da lide mais célere, menos burocrática, a sociedade terá mais acesso a resolução de sua demanda, as partes interessadas poderão resolver as questões por si só, sem interferência do Estado que passará a não ser mais o único interessado, na conjuntura atual a vítima não faz parte do contexto do julgamento do infrator e sim o Estado.

A Mediação/Conciliação de conflitos em crimes de menor potencial ofensivo abrangerá o adolescente infrator, é uma temática que nos remete a discussões constantes.

5 PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO PENAL NAS DELEGACIAS DE SÃO PAULO NO BRASIL

No senário da mediação penal, busca se a realização de uma justiça restaurativa, com a superação de um conflito, resgatando a comunicação, ofensor e ofendido reivindicando um modelo de justiça criminal mais inclusivo, mais participativo, mais legítimo e menos traumático. O foco da justiça restaurativa está no ato danoso, nos prejuízos causados as partes envolvidas, e nas prováveis, possíveis soluções do conflito, e não somente na culpa e violação da lei como ocorre na justiça retributiva.

Nessa metodologia complementar ao Direito Penal, observa se a retomada da democracia participativa, haja vista que as partes envolvidas passam a compor o processo com autonomia para expor seus sentimentos e necessidades por meio de um diálogo equilibrado intermediação de um terceiro, o mediador que busca-se a efetivação do Estado Democrático de Direito, através da Dignidade da pessoa humana, a efetivação do acesso à justiça, exercício de cidadania, como preconiza a CRFB/88, dentre outras ferramentas que venham a dar embasamento legal na resolução do conflito, a fim de satisfazer as necessidades das partes.

Aplica se a solução dos conflitos pela mediação penal, a fim de fazer com que os envolvidos (ofendido e ofensor), construam um diálogo, o respeito social mútuo e que após passarem pela aplicação das técnicas da mediação penal, desenvolvam as habilidades de solução das suas controvérsias.

Isso posto podemos salientar que por meio do estudo da pratica de tratamento adequado de conflitos, e do desbravamento da mediação penal, pretende-se que os benefícios, abracem o aperfeiçoamento do estudo do Direito, no Estado Democrático de Direito.

A referida pesquisa de tese tem o condão de apresentar, visão complementar ao Direito Penal, visão contraria a justiça retributiva, e desenvolver o diálogo pelos meios de solução de conflitos, a fim de se alcançar uma justiça restaurativa, por meio do desenvolvimento da resolução entre as partes, com base nas técnicas da mediação penal, objetivando melhorar a aplicação da eficácia da lei penal, em torno da realidade social brasileira, essa pratica deve ser realizada em uma sala específica, para esse fim, nas delegacias de São Paulo, que é a porta de entrada das referidas demandas.

A pesquisa apresenta um aporte teórico e empírico significativo para a ciência do Direito e Resolução Alternativa de Conflitos, sendo necessário esse campo de pesquisa para um melhor desempenho dos atores que circulam nessas instituições, em âmbito Estadual.

6 HISTÓRICOS DAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS-(ANTECEDENTES)

No estado da arte, trataremos do desenvolvimento dos trabalhos científicos e autores da área da Resolução de Conflitos.

"Los estados da arte, se estabelece lá necessidade de revisar y cimentar lós avances investigativos" Segundo (Becerra y Torres, 2006, p. 35).

Quanto ao Estado do conhecimento os autores a seguir acrescentam que neste ponto, traremos a contextualização da temática a abordar, e fazendo referencias conceitual e conclusões de pesquisas científicas na área do tema escolhido.

A implementação da Justiça Restaurativa nas Delegacias de São Paulo, (Brasil), se deu por meio da Justiça Restaurativa, começou a ganhar destaque, em meados dos anos de 2000, tendo o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre outras entidades, especialmente nas delegacias de São Paulo, em áreas de maior vulnerabilidade social.

Em 29 de dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou a Resolução 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Observa-se que, conforme disposto na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os métodos alternativos são reconhecidos como instrumentos adequados para a resolução de conflitos dentro do Poder Judiciário. A referida norma determina que o Judiciário deva se implementar políticas públicas voltadas ao manejo apropriado das questões jurídicas e dos conflitos de interesses que se apresentam de maneira ampla e crescente na sociedade. Essa orientação visa organizar, em âmbito nacional, não apenas os serviços vinculados aos processos judiciais tradicionais, mas também aqueles que possam ser realizados por meio de outros procedimentos para solução de controvérsias, especialmente os consensuais, como a mediação e a conciliação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Na Resolução nº 125, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expõe, em seu quinto "considerando", a necessidade de estabelecer uma política pública contínua voltada para o incentivo e aprimoramento dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Ademais, no sexto "considerando", o CNJ destaca que a conciliação e a mediação representam instrumentos eficazes para a pacificação social, além de promoverem a solução e prevenção de litígios. Ressalta-se que tais práticas, devidamente regulamentadas e aplicadas em programas já existentes no país, têm contribuído para a diminuição da excessiva judicialização dos conflitos, da quantidade de recursos interpostos e da fase de cumprimento das decisões judiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Conforme a orientação do CNJ, a demanda por resolução de conflitos pode ser atendida por duas vias distintas: uma impositiva e outra consensual. No primeiro caso, a solução ocorre mediante sentença proferida pelo magistrado, que atua como terceiro imparcial e externo às partes, fundamentando sua decisão no direito aplicável e nos elementos apresentados pelas partes. Já na via consensual, a resolução se dá por meio do diálogo facilitado por um mediador, cujo papel consiste em

auxiliar as partes a chegarem a um acordo que atenda às suas necessidades e prioridades, promovendo a restauração da harmonia social entre os envolvidos.

Particularmente, o diálogo assume papel fundamental no contexto da espiral do conflito, funcionando como mecanismo dinâmico para a superação do impasse latente. Esse processo proporciona espaço para que a parte lesada exponha os prejuízos sofridos, possibilita que o suposto ofensor explique as razões que o levaram àquela conduta e, quando cabível, permite a participação de representantes da sociedade, que podem ouvir, contribuir e colaborar na construção de soluções conjuntas. Dessa forma, por meio da cooperação entre todos os envolvidos, alcançam-se alternativas que promovem a pacificação social.

As formas alternativas de solução de conflitos, sendo entendidas como formas de tratamento adequado de solução de conflitos, ao serem incentivadas pelo judiciário, funcionarão como um complemento aos métodos já aplicados pelo judiciário, e somente em casos no qual as partes não consigam chegar a um acordo através do diálogo, é que seria utilizada a forma impositiva para a solução destes. Os meios alternativos de resolução de conflitos passam a ser uma opção para o judiciário, haja vista sua funcionalidade e forma humanizada de tratar os envolvidos, que compõem uma demanda judicial, diversificando assim, a forma de solucionar os conflitos e universalizando a prestação jurisdicional, através de uma visão pacificadora. Os meios alternativos podem ser classificados como arbitragem, conciliação, mediação e negociação.

O CNJ.cuida diretamente das necessidades de atendimentos na forma de tratamento adequado para solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, e estabelece que o Poder Judiciário deve criar políticas de tratamento adequado de problemas jurídicos e de conflitos de interesse, que ocorre junto a sociedade. A Resolução 125 discorre sobre as necessidades de consolidação de políticas públicas, o que entendemos ser possível a contemplação dessas políticas nas Estatais Públicas junto às delegacias, em especial nas grandes Metrópoles como São Paulo.

A sociedade vive uma cultura de busca incessante pelos seus direitos, passando a ser o judiciário o local no qual desagua todos os dissabores dos conflitos de direitos dos cidadãos.

Programas de mediação e Justiça Restaurativa têm se promovidos com a finalidade de prevenir e proporcionar um ambiente mais acolhedor para as partes envolvidas no conflito, bem como para a sociedade que sem dúvida será beneficiada com a implementação desse serviço de atendimento decentralizado do judiciário.

6.1 NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL (NECRIM)

No estado de São Paulo foi instituído pelo Delegado de Polícia Dr. Clóvis Rodrigues da Costa, em Ribeirão Preto/SP, no ano de (2003) o Núcleo Especial Criminal - NECRIM que foi criado dentro das Delegacias de Polícia com o intuito de transformar o Delegado de Polícia em mediador de situações

conflituosas entre as partes em crimes de menor potencial ofensivo. Em sua formalidade esse núcleo está vinculado a Portaria nº 6 de 15 de dezembro de 2009, do Departamento de Polícia Judiciária do Interior de São Paulo. A criação do NECRIM tem a finalidade de proporcionar atendimento mais célere, de qualidade e eficiente à sociedade, e busca padronizar procedimentos que, na prática, são recorrentes dentro das Delegacias.

O NECRIM existe e está em funcionamento em algumas Delegacias do Estado de São Paulo, e em estudo do próprio Departamento de Polícia, apontou que em 2013 das 15.671 (quinze mil, seiscentos e setenta e uma) audiências realizadas foram concretizadas 14.195 (quatorze mil, cento e noventa e cinco) acordos, o que representa 91% (noventa e um por cento) dos casos.

Por meio dos antecedentes pré-existentes do NECRIM, podemos constatar a necessidade de implantação da referida ferramenta na esfera criminal, nas delegacias de São Paulo.

No ano de 2003, por meio de estudos do Departamento de Polícia, obtiveram dados quantitativos relevantes, concretizados com expressão positiva de 91% de Mediação, realizadas em 2013, dados estes com resultados com expressão altamente positiva.

Isso posto vislumbra a necessidade da aplicação da mediação nas Delegacias de São Paulo, com implantação de salas para reeleição da medição nas delegacias. Salientamos ainda, que tal iniciativa se deu por meio do próprio Departamento de Polícia o qual fortalece a necessidade da dita ferramenta de Mediação nas Estatais Públicas que é a porta de entrada das demandas, especialmente infrações criminais que é o cerne da Tese.

A constituição Imperial de 1824 previa a resolução alternativa de conflitos, a reconciliação, em seu art. 161, que estabelecia: Sem se fazer constar, que se tem tentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum (BRASIL, 1924).

6.2 CONTITUIÇÃO FEDERAL

Em 1824 já existia a previsão da resolução alternativa de conflitos, e tentativa da reconciliação.

Atualmente a Constituição de 1988, em seu preâmbulo prevê a solução pacífica das controvérsias, norteando as bases constitucionais, traçando as diretrizes, ideológicas e filosóficas da República Federativa do Brasil a partir de 1988.

A CF/88 traz em seu preâmbulo a solução pacífica das controvérsias, a qual traz embasamento jurídico fundamental a ser usado na mediação de conflitos, por meios ideológicos filosóficas.

Conforme consta no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, os delegados eleitos pelo povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, tiveram por objetivo estabelecer um Estado Democrático que garantisse o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, promovesse a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como princípios fundamentais de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos. Essa sociedade deve estar

alicerçada na harmonia social e comprometida, tanto no âmbito interno quanto internacional, com a resolução pacífica dos conflitos. Sob a invocação da proteção divina, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático de Direitos assegura o exercício dos direitos sociais, individuais, liberdade, segurança, bem estar, desenvolvimento, igualdade, justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, entre outros direitos fundamentais descrito na CRFB/1988, para que esses direitos sejam efetivados de fato na esfera judiciaria deve haver igualdade de acesso à justiça, sem isso não há de se dizer em direitos de fato, os quais não são efetivados na pratica somente na teoria.

No dia 30 de dezembro de 2004, a Constituição Federal de 1988 foi modificada pela Emenda Constitucional nº 45, que adicionou o inciso LXXVIII ao artigo 5º, instituindo como direito fundamental a garantia da duração razoável do processo.

Essa alteração introduziu o princípio da eficiência como um dos fundamentos da atuação do Poder Judiciário, conforme dispõe o dispositivo: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes": LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Não se pode deixar de falar da importância da emenda constitucional 45, acima pontuada, ela acrescentou o inciso LXXVIII na CRFB/88, estabelecendo como garantia fundamental o direito da razoável duração do processo, ponto este fundamental na discussão da importância de implantação de mediação nas delegacias de São Paulo, que objetiva desafogar o Poder Judiciário tornando os processos mais céleres.

6.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 1973, por meio do artigo 125, inciso IV, incorporado pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, atribui ao magistrado a atribuição de buscar a conciliação entre as partes em qualquer fase do processo. Dessa forma, assegura-se a possibilidade de realização da conciliação processual em amplo espectro temporal, conforme dispõe o dispositivo: Art. 125. O juiz conduzirá o processo em conformidade com as normas deste Código, cabendo-lhe: IV - promover, a qualquer momento, a tentativa de conciliação entre as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (BRASIL, 1973).

No CPC de 1973, existe a previsão de que a competência para a conciliação, a qualquer tempo é do Juiz, na visão social essa competência não somente deve ser do Juiz, visto o quantitativo de processos represados no judiciário,

6.4 JUIZADOS ESPECIAIS

No ano de 1995, foi instituída a Lei nº 9.099, que trata dos Juizados Especiais destinados ao julgamento de demandas de menor complexidade, estabelecendo de forma clara a função do conciliador como um auxiliar do Poder Judiciário. Conforme dispõe o artigo 7º dessa legislação, os conciliadores e os juízes leigos atuam como auxiliares da Justiça, sendo que os primeiros devem ser selecionados preferencialmente entre os bacharéis em Direito, enquanto os segundos são escolhidos entre advogados com mais de cinco anos de atuação profissional. Ainda conforme o parágrafo único do referido artigo, os juízes leigos têm vedado o exercício da advocacia perante os Juizados Especiais enquanto estiverem no desempenho de suas funções (BRASIL, 1995).

Com a criação da Lei dos Juizados Especiais, prevendo a figura do conciliador como auxiliar da justiça, com a nomenclatura de juízes leigos, preferencialmente bacharéis em direito e advogados, o processo obteve um grande avanço, louvável o impedimento dos juízes leigos a exercer a advocacia, visto que tal impedimento é previsto no Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

6.5 LEI DE ARBITRAGEM

Em 1996, foi criada a Lei de Arbitragem n. 9.307, dando ao instituto a devida autonomia em relação ao Poder Judiciário. Atualmente, encontra-se em discussão no Senado Federal o projeto de Lei 94/2002, que tem o fim de regulamentar a mediação judicial e extrajudicial.

Por meio da Lei 9.307, em 1996, foi criado o instituto da autonomia da arbitragem, em relação ao Poder Judiciário, o qual sugerido na criação das salas das delegacias de São Paulo.

Na arbitragem, um instituto normatizado pela Lei 9.307/2006, “as partes” de comum acordo, em causas de direito patrimonial disponíveis, contratam um árbitro e este diante da colheita de provas e análises de argumentos, decidirá o conflito por meio de laudo pericial e ao final por sentença arbitral irrecorrível, a escolha pelo juízo arbitral através da convenção arbitral, que ocorre por livre escolha das partes é irrevogável e exclui desse conflito a possibilidade de constitui-lo na esfera jurisdicional estatal, porem em casos de descumprimento poderá ensejar execução judicial.

A conciliação é uma medida alternativa focada no acordo, no qual “o conciliador propõe soluções e recomendações”, é indicada para casos de relações episódicas, busca solucionar questões materiais.

A negociação é uma medida alternativa, focada na “busca de acordos de ganhos mútuos”.

Já a mediação é uma das formas de solução extrajudicial de conflitos, focada na reconstrução do diálogo, para que ao final “as partes componham suas próprias soluções, com o auxílio de um mediador” que aplicará técnicas para a solução; durante uma sessão de mediação, as partes apresentam seus conflitos e o mediador (facilitador) através do desenvolvimento de técnicas de mediação, faz com que estas, se escutem atentamente, demonstrando os interesses aparentes e reais, afim de que seja

reestabelecido o vínculo comunicativo, diante das necessidades e interesses, e se assim os interessados desejarem, ao final da sessão está "culminará em um acordo extrajudicial ou judicial do conflito".

Conforme descrito anteriormente e visando o objetivo proposto neste trabalho monográfico, passa-se, a seguir, descrever a mediação como forma de resolução de conflitos.

Na Arbitragem o Estado deixa de ser o único responsável pela jurisdição e sim o particular também, através do método de mediação conciliação, visto que o particular é o maior interessado na solução da lide, no entanto o estado não seria excluído do processo, caso não houvesse o acordo das partes, seria remetido ao judiciário para que este tomasse as medidas judiciais conforme requer a lei, isso seria aplicável também ao menor que comete inflações.

"El problema de pesquisa se refere a 'unhecho no resuelto que debe encontrar una respuesta teórica o práctica, científica o vulgar, que possibilitará resolver parcial o totalmente, Segundo" (Becerra y Torres 2006, p.16) ". que el problema científico es social en el sentido de que está en el corpus del conocimiento", (Mancuso (2008, p.88)

A pesquisa em tela visa um resultado a encontrar respostas que possibilitem a sociedade ter acesso de fato e de Direito aos serviços do judiciário, sendo -se que na teoria é funcional, no entanto, não pratica, há de se desdobrar para atingir o objetivo almejado pela sociedade.

7 PROCEDIMENTOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

As práticas de Justiça Restaurativa nas delegacias de São Paulo variam entre círculos de paz, mediação e conferências de grupo familiar.

1. Nos Círculos de Paz, por exemplo, as partes são incentivadas a expressar seus sentimentos e a ouvir as perspectivas dos outros, criando um espaço de acolhimento e compreensão.
2. Juizados Especiais: No ano de 1980 vivenciamos a primeira experiência com Juizado de Pequenas Causas, com o objetivo de desburocratizar o acesso à justiça, facilitando que todo e qualquer cidadão pudesse, de forma rápida e fácil, buscar a solução de seus conflitos sociais, esta ideia posteriormente foi incluída na Constituição Cidadã de 1988 a ser usada em meados da década de 1990 foi aprovada a Lei 9.099 /95 que instituiu os Juizados Especiais com o objetivo de aumentar o acesso da população a justiça e de desafogar o sistema judiciário.
3. Conciliação e Mediação: A Conciliação/Mediação vem se realizando gradativamente, em suas práticas e, algo que perpassa grandes desafios, seria o estabelecimento de uma adequada diferenciação com relação à conciliação e mediação, do qual a primeira se trata de um instrumento de atuação na resolução de conflitos praticado há mais tempo.

a. A mediação envolve um mediador neutro, que ajuda as partes a alcançarem um acordo.

7.1 CONCILIAÇÃO

"O termo Conciliação de acordo com deriva do latim conciliativo, de conciliar, que significa na língua portuguesa atrair, harmonizar, ajuntar", (Cardoso ,1996, p. 95).

Entende-se o ato pelo qual, as pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente. Contribuindo para aplicação das práticas extra judicial, tornando o curso do processo mais célere.

Tendo como base a conciliação ferramenta mais antiga, já aplicada nas delegacias, acredita – se na possibilidade de a mediação ser aplicada, sendo a delegacia a estatal pública de porta de entrada das demandas, que vão parar no judiciário, e com isso tornando o abarrotados de processos e implicando na celeridade dos mesmos.

A conciliação ocupa uma posição mais proeminente das partes envolvidas, pois, ambas participam da solução do conflito existente. De fato, a decisão é um compromisso cujos termos, com participação ativa de um conciliador, são produzidos pelos envolvidos. O processo ocorre por um momento não adversaria, pois as partes envolvidas atuam juntas e cooperam entre si. Este é um momento rápido, as partes se reúnem, apenas entre si e o conciliador presente naquele caso.

Dessa forma podemos vislumbrar o benefício que as partes recebem ao entrarem em um consenso por meio da Conciliação. Além do que a conciliação traz a reflexão entre as partes, assim atuando de forma preventiva, a não recair ao mesmo erro, visto que as partes são os mais interessados, e responsáveis pelos seus atos.

Objetivam a conciliação, que as partes envolvidas reconheçam os limites do conflito e encontrem uma solução entre ambas, (contígua), atuando de forma reflexiva e responsável, a encontrar uma solução que seja viável a ambas as partes.

7.2 MEDIAÇÃO

A palavra mediação, vem de mediar, etimologicamente vem do latim medĭo, ātum, āreque significa 'dividir em dois, partir ao meio; estar no meio de', no mesmo espaço, ou de duas épocas no tempo". (Calmon, 2007, p.144):

O mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o 'procedimento', mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

7.3 CONFERÊNCIAS DE GRUPOS

Nas conferências de grupo familiar, parentes e pessoas da comunidade também serão convidadas a participar, promovendo uma rede de apoio.

8 A EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DE SÃO PAULO

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido aplicada de maneira experimental em delegacias, especialmente em casos de delitos de menor gravidade, como pequenos furtos, danos e brigas entre particulares e familiares.

O intuito é permitir que os envolvidos tenham chance de reparar o dano e de restaurar a confiança perdida, muitas vezes evitando que o caso precise ser levado à justiça criminal.

Essa prática, além de desafogar o sistema judiciário, reduz o impacto negativo nas vidas dos envolvidos, promovendo uma solução mais rápida e menos onerosa, vem de encontro com a não morosidade do processo, a celeridade do processo.

9 CRIMES DE FAKE NEWS

É considerada uma modalidade recente, de crime da atualidade.

Espalhar boatos ou notícias falsas nas redes é crime, mesmo sem saber, muitas vezes, as pessoas podem estar ajudando a difundir mentiras pelas redes sociais. Ter isso em mente: que no Brasil, a produção e o compartilhamento de notícias falsas e boatos é crime, as penas para esses crimes podem chegar a quase 3 anos. São crimes previstos e tipificados pelo Código Penal e pelo Código Eleitoral. É bom tomar mais cuidado com aquela foto estranha que se repassa no WhatSapp, ou com aquele vídeo falso que se pública no Face. Ou com aquele meme engraçadinho que se posta no Twitter, cuidado esse, que se deve ter, para se proteger quanto para respeitar os outros, quanto para valorizar e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Realmente, as “Fake News” estão sendo usados como uma ferramenta bastante comum nas eleições. Existem verdadeiras máquinas dedicadas a produzir e difundir notícias falsas. E, nesse cenário, pode simplesmente estar sendo enganado.

Por outro lado, as vezes está cometendo o crime de mentir e divulgar notícias falsas, assume, de forma consciente, o risco de cometer crime que pode levar a consequências graves, seja para quem produz e divulga as notícias falsas, seja para quem é vítima delas. Existem casos, por exemplo, até de pessoas que já foram assassinadas, vítimas de linchamento.

9.1 NOTÍCIAS FALSAS E LEI

Afinal, o que seriam as “Fake News”, numa tradução direta, significa notícias falsas, mesmo, e dizem respeito a informações produzidas que não possuem autoria declarada, fonte, data ou veracidade, são notícias que usualmente se espalham rapidamente pela Internet sem qualquer cuidado com sua veracidade e autoria. Normalmente, com a intenção de destruir a reputação de uma pessoa, empresa e organizações.

O Brasil não possui lei que aborde especificamente as “Fake News”, mas o infrator pode ser punido com base nas penas para os crimes de calúnia, injúria e difamação.

O Artigo 138 do Código Penal, por exemplo, define que: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” pode levar a uma pena de “detenção, de seis meses a dois anos”, além de multa. E que, na “mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação a propaga ou divulga”.

Já injuriar alguém Artigo (140), ofendendo lhe a dignidade ou o decoro pode levar a uma pena de um a seis meses de detenção, ou multa.

Ocorre que, “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, a pena pode atingir de um a três anos de reclusão, além de multa.

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/espalhar-boatos-ou-noticias-falsas-nas-redes-e-crime/634828418, pesquisado dia 19/11/2025.

9.2 PROJETO COMPROVA

Tem a intenção de prevenir FAKE NEWS, notícias falsas.

Projeto “COM PROVA” -jornalismo colaborativo pela integridade da informação

O Projeto é uma iniciativa colaborativa, apartidária e sem fins lucrativos liderada pela Abraji e que reúne jornalistas de 42 veículos de comunicação para zelar pela integridade da informação que molda o debate público. O objetivo é oferecer à audiência uma compreensão clara e confiável dos acontecimentos e contribuir para a integridade do ambiente digital e para uma sociedade mais bem informada e resiliente à desinformação e a golpes e fraudes virtuais.

https://projetocomprova.com.br/, pesquisado em 19/11/2025

9.3 MEDIDAS DE COMBATES AOS CRIMES DE FAKE NEWS, PÚBLICAS E PRIVADAS NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL.

Assim como no resto do mundo, na América Latina a desinformação e as fake news se espalham rapidamente e causam danos sociais, impactado políticas públicas processos eleitorais, entre outros prejuízos. Dessa forma, diversos governos e legisladores do continente têm proposto e aprovado leis para coibir a prática, inclusive com penas de prisão.

9.3.1 Estados Unidos – União Europeia

Apesar de a regulação das grandes plataformas digitais ser uma tendência mundial, como mostram os exemplos recentes de Estados Unidos União Europeia, há uma preocupação de que leis específicas que responsabilizam o indivíduo pela circulação de desinformação possam ser usadas para atingir adversários políticos e jornalistas.

Uma resolução de outubro da Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP) condenou recentemente propostas de criminalização de Fake News. A organização pede que governos abandonem projetos de lei deste tipo no continente.

Carlos Jornet (SIP): o propósito louvável de regular desinformação pode esconder outros objetivos e levar à censura. Foto: cortesia

"Por trás de projetos que se apresentam com o propósito louvável de evitar esse perigo, em geral se escondem outros objetivos, que só tendem à censura ou autocensura, para neutralizar o jornalismo investigativo ou silenciar oponentes," disse à LatAm Journalism Review (LJR) Carlos Jornet, presidente da Comissão de Liberdade de Imprensa da SIP.

9.3.2 Venezuela

A Venezuela incluiu em 2005 no seu Código Penal uma lei que criminaliza a divulgação de informações falsas. Com o avanço do autoritarismo no país, ela se tornou mais um instrumento do regime de Hugo Chávez e depois de Nicolás Maduro contra a imprensa independente.

9.3.3 Nicarágua

Em 2020, a lei de delitos digitais da Nicarágua gerou uma onda de críticas das organizações de defesa da liberdade de imprensa. O jornalista nicaraguense Wilfredo Miranda, que escreve para El País e Divergentes, afirma que o governo pretende, com esta lei, calar vozes críticas e o jornalismo independente. Nota se, que nesse sentido está sendo violados direitos fundamentais dos Jornalistas, é prerrogativa dos jornalistas as divulgações, exceto aquele que agir de má fé.

"O governo decide que se trata de uma notícia falsa e pode condenar um jornalista à prisão ou multa. (...) [cria] um arcabouço jurídico para sua narrativa desqualificadora contra a mídia e os jornalistas, que nos acusa de divulgar notícias falsas," disse Miranda LJR.

O especialista em desinformação da ONU Matias Ponce acredita que qualquer proposta para regular e coibir a desinformação precisa ser feita através de um sistema independente do poder político, com regras claras, freios e contrapesos, "para que isso não acabe se tornando uma perseguição da imprensa." Ele reconhece a dificuldade para se conceber um sistema dessa magnitude:

Matías Ponce (ONU): difícil regular sem cair na censura. Foto: cortesia

"Há, como dizemos em espanhol, a expressão 'quem põe a campainha para o gato' (quién le pone el cascabel al gato), isto é, quem vai regular estes se nem mesmo os governos dos Estados Unidos e da própria União Europeia têm sido capazes de regular as plataformas de mídia social," disse Ponce, que é autor de Fakecracia, à LJR. "Creio que é muito complicado que os países menores em termos de poder global como nos países latino-americanos possam realmente regular dentro de seu país e sem cair na censura."

Neste artigo, a LJR fez um levantamento de diversas iniciativas legislativas em países da América Latina para prevenir ou punir criminalmente as chamadas fake news.

9.3.4 Argentina: 'pesquisas' sobre notícias maliciosas

O governo da Argentina lançou em outubro de 2020 o Observatório de desinformação e violência simbólica em mídias e plataformas digitais (NODIO) com o objetivo de "proteger os cidadãos de notícias falsas, maliciosas e falácias" que circulam na internet.

A criação do NODIO gerou críticas pelo fato de ser vinculado à Defensoria do Público, por sua vez um órgão criado pela Lei de Médios, que regula os meios de comunicação na Argentina.

Em resposta, o órgão informou que se ocupará da pesquisa qualitativa e quantitativa da violência simbólica e das notícias maliciosas já veiculadas. "Não há intenção de exercer, controlar ou fiscalizar os trabalhos de imprensa, atividades incompatíveis com as funções da Defensoria Pública."

9.3.5 Brasil: projeto de lei exclui empresas jornalísticas

O projeto que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet foi aprovado no Senado em julho e atualmente está em tramitação na Câmara, onde outros 50 projetos de lei tratam do tema.

A chamada "Lei das Fake News" explicitamente exclui empresas jornalísticas do seu escopo.

O objetivo da lei é combater a disseminação de informações falsas na internet através da regulação de plataformas de redes sociais, como Facebook e Twitter, e de serviços de mensagens privadas, como WhatsApp, responsabilizando estes provedores pelo combate à desinformação.

Popularmente chamada de "Lei das Fake News", a proposta prevê a identificação de usuários e de contas automatizadas (os robôs), além de exigir maior clareza sobre conteúdo patrocinado.

9.3.6 Chile: proposta de prisão e multa para crime de 'notícia falsa'

Pelo menos três projetos que regulam e punem a propagação de desinformação na internet estão em tramitação na Câmara de Deputadas e Deputados do Chile.

Uma delas tipifica no Código Penal o crime de "difundir notícias falsas que perturbam a ordem social ou causam pânico na população," com pena de prisão.

Outra, inspirada pela pandemia de COVID-19, prevê pena de até US$ 14 mil para quem propagar "por redes sociais ou outros meios de comunicação, notícias falsas destinadas a prejudicar o trabalho das autoridades em períodos de crise sanitária".

Uma terceira iniciativa pede pena de prisão e multa de até US$ 7 mil para quem espalhe "acusações, denúncias ou notícias que se refiram a fatos capazes de alterar a sinceridade do processo eleitoral."

9.3.7 Colômbia: proibição de falar mal de políticos

A proposta de reforma eleitoral da Colômbia pretendia classificar como “violência política”, e, portanto proibir, a divulgação de “ notícias falsas ou injuriosas (...) por meio de propaganda ou publicidade regulamentada neste código”. O trecho foi retirado do projeto após pressão social contra o que se classificou como “proibição de falar mal de políticos”.

Projeto este, visivelmente de cunho político, ´é necessário um projeto que atenda às necessidades da população, todos necessitam dessa proteção, não somente grupos políticos

A iniciativa é a mais recente de uma série de outras propostas legislativas com o mesmo tema no país. Como, por exemplo, o projeto de lei de 2017 que queria proibir a criação de perfis anônimos em redes sociais para “difundir notícias falsas que podem causar confusão ou pânico na população,” mas foi arquivado.

10 COMPARATIVO JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E ARGENTINA

10.1 ARGENTINA

O Conceito da conciliação e a Evolução da Justiça Restaurativa

A conciliação jurídica na Argentina é um mecanismo fundamental para a resolução de conflitos de forma extrajudicial, aplicado antes de uma decisão judicial definitiva. O país adota diferentes formas de conciliação obrigatória e voluntária, dependendo da área do direito.

10.1.1 - Principais aspectos:

Mediación Prejudicial Obligatoria (MPO) – Mediação Pré-Judicial Obrigatória

Aplicável em processos civis e comerciais.

Desde a Lei 24.573/1996, a mediação é obrigatória antes de iniciar uma ação judicial.

Um mediador registrado tenta facilitar um acordo entre as partes, se não houver acordo a ação judicial pode prosseguir.

11 PERSPECTIVAS TEÓRICAS DA TESE

Através de teoria avançar, na perspectiva de aprofundar a pesquisa através de leitura de biografias, legislação, CF., jurisprudência, opiniões de profissionais da área, chegar a possível resultado que é de implementar a mediação resolução de conflitos nas delegacias de São Paulo no Brasil.

12 METODOLOGIA

Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório com experiências retóricas e da atualidade, a análise será realizada por meio de pesquisas eletrônicas com abrangência em crimes presentes na

atualidade como os crimes de fake News, pesquisa de campo em algumas delegacias, entrevistando os (delegados, ou responsável pelo distrito policial), bem como, pesquisa de campo por meio da sociedade, uma vez que os fenômenos da mutação jurídica ocorrem pelas mudanças sociais, sempre utilizando-se a fundamentação jurídica, bem como o seu desenvolvimento legal que lhes é dispensado em âmbito Nacional, pode-se citar como fontes de pesquisa, bibliografias, fontes jurídicas, jurisprudência e através das análises indutivas pontuar as devidas colocações em cada caso, dentro de suas necessidades cabal. Tem por escopo abordar alguns aspectos desse instrumento secular de Mediação em Resolução de Conflitos, usando a metodologia da Arbitragem por meio de um Juiz Arbitral que poderá ser o Delegado, pessoa esta que julgamos competente uma vez que é submetido à prova de concurso público para o cargo, ou outro com qualificação de Advogado ou Bacharel em Direito.

13 HIPOTESE

De instalação de câmara de conciliação e mediação de conflitos nas delegacias de São Paulo, em situações conflituosas, nos crimes de infração penal, fake News, com abrangência ao menor que cometem infrações de não repercussão social.

14 OBJETIVO GERAL

A possibilidade da implantação da câmara de conciliação e mediação de conflitos, promover maior celeridade ao sistema de justiça, suas resoluções e contribuição em ‘desafogar’ os tribunais brasileiros, facilitar mais acesso a resolução dos conflitos da sociedade, bem como proporcionar maior economicidade aos órgãos públicos e particulares.

Desenvolver a Mediação através do método da Resolução de Conflitos nas delegacias de São Paulo/Brasil, por meio de Juízes Arbitrais em:

Crimes de infrações penais, com abrangência ao menor que comete infrações.

Crimes do fake News, do qual podemos citar como crime da (atualidade).

Descrever, as necessidades de resolução de conflitos existentes nas delegacias de São Paulo.

Priorizando a solução de conflitos de infrações penais através da instalação de câmaras locais de Mediação e Resolução de conflitos, nas delegacias de São Paulo/Brasil.

15 OBJETIVO ESPECÍFICO

Definir teoricamente os conceitos de Mediação e Conciliação de Conflitos por meio de Câmara Arbitral, através de um Juiz Arbitral.

Tendo, como Arbitro o Delegado, Advogado ou Bacharel em Direito, remunerado pela prestação do serviço pelo Estado.

Propor através da instalação da Mediação Conciliação de Conflitos a Câmara de Arbitragem.

O desafogamento dos processos do sistema judiciário.

Evitar a judicialização de conflito de crimes de infrações no âmbito das contravenções penais.

Descrever as necessidades existentes nas Delegacias em relação aos casos encaminhados de conciliação e mediação de conflitos, e quais casos mais frequentes de conflito de menor potencial, e cometimento de infração penal de menores de idade.

Viabilizar o diálogo com a equipe das delegacias quanto à aplicação dos serviços da instalação da Câmara de Mediação Conciliação de Conflitos.

Verificar quais as limitações enfrentadas na fronteira, entre o judicial e o extrajudicial dentro da contextualização da pratica da Mediação Conciliação de conflitos de infrações penais nas delegacias de São Paulo/ Brasil, bem como em crimes de fake News, crime da atualidade.

16 CONCLUSÃO

Conclui-se, que, existem necessidades desta modalidade de julgamento através da Arbitragem, aplicada diretamente pelas instituições públicas nas delegacias, sem interferência do Estado, técnicas estas abrangendo aos adolescentes que cometem infrações, realizada diretamente entre os atores, "infrator e vítima", compreensão de medida certa entre a violação do dano, punições e reparações, respectivamente. Sendo-se que a vítima é diretamente interessada na resolução do conflito, elas são cidadãs, e os direitos humanos também devem ser aplicados, nestes casos.

AGRADECIMENTOS

Aos Professores Doutores da Universidade do Museo Social Argentino-UMSA, pelas orientações, por possibilitar o Título de Doutorado - (tão almejado).

Aos Diretores da Universidade do Museo Social Argentino pela acolhida

Aos funcionários da Universidade do Museo Social Argentino, pelas orientações, acolhida.

Aos colegas de estudo que na UMSA - Argentina, encontramos, pela parceria, juntos retiramos dúvidas, formamos grupos, realizamos trabalhos.

Pelos Amigos do Brasil que apostaram em minha capacidade e torceram por minha vitória.

A Deus, pelas forças, saúde, proteção, coragem

Aos meus filhos: Luís F.de Macedo Estrelinha no Céu.

A Luciana F. de Macedo pela compreensão das ausências, nos momentos de estudos, viagens, pesquisas

Ao meu neto Marcio Felipe Macedo de Oliveira que contribuiu para o desenvolvimento da pesquisa na área eletrônica (TI)

REFERÊNCIAS

Calmon, (2007,p. 120, 144), Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro:Forense.

Cardoso, Antônio Pessoa, (1996,), Justiça alternativa: Juizados Especiais. Belo Horizonte: Nova Alvorada, p. 95.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2017), Justiça em Números, 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/0 9/9 0 4f 097 f2 1 5c f 19a 2 838 166 729516b79.pdf. Acesso em: 12/09/2017

Eidt, Berton Elisa, (2015), Os Institutos da Mediação e da Conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da administração pública. RPGE, Porto Alegre, v. 36 n. 75, p. 55-74.

Fischer, Roger; Patton, Bruce &Ury, William, (1994), Como chegar ao sim. Rio de Janeiro, Editora Imago.

Frank Sander, (1979), Varietiesof dispute processing, Minnesota: West Publishing, pp. 65/87.

Mancuso, R. Hugo, (2008), Metodología de la investigación en ciencias sociales. Lineamientos teóricos y prácticos de semioepistemologia. Paidos, Buenos Aires.

Neto, João Luiz Lessa, (2015) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR 1. O novo CPC adotou o modelo multiportas, E agora?! Revista de Processo 2015 RePro vol. 244.

Zehr, Howard. (2008, p.95) Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena.

https://projetocomprova.com.br/, pesquisado em 19/11/2025

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/espalhar-boatos-ou-noticias-falsas-nas-redes-e-crime/634828418, pesquisado dia 19/11/2025.